



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.009341/2008-96
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.932 – 3ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2016
Matéria Multa por atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (INs SRF 28/1994 E 510/2005). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

O sujeito passivo que praticar uma ação ou omissão que configura fato típico previsto em norma tributária estará sujeito às penalidades ali prescritas, independentemente de alterações posteriores no prazo de cumprimento das obrigações acessórias.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento parcial para manter a multa aos casos em que o sujeito passivo excedeu o prazo de sete dias para o registro dos dados de embarque.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3803-005.287**, que deu provimento ao recurso voluntário. O colegiado *a quo* afastou a exigência da multa por atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada sob o fundamento de que a expressão “imediatamente após”, constante da redação original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, traduz subjetividade, e não se constitui em prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação de prestar informações à autoridade aduaneira.

Cientificada do acórdão acima indicado a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Foi suscitada divergência quanto ao entendimento de que a exigência da penalidade em foco somente teria aplicação após 15/02/2005, quando entrou em vigor a IN SRF nº 510/2005, que, pela primeira vez, estabeleceu um prazo certo para o cumprimento da obrigação em foco.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida, e o contribuinte apresentou contrarrazões.

É o relatório, em síntese.

Voto

Carlos Alberto Freitas Barreto, Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-003.914, de 07/06/2016, proferido no julgamento do processo 10715.002502/2009-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-003.914):

"Quanto à expressão constante da IN SRF 28, de 1994 (imediatamente após), filio-me à interpretação dada pelo acórdão paradigma. Esta matéria já foi, por diversas vezes, objeto de apreciação no CARF. O conselheiro José Luís Novo Rossari já enfrentou essa questão. Porém, ousa discordar do ilustre conselheiro.

Eis o entendimento do ilustre conselheiro, que constou de vários acórdãos de sua lavra.

'A lide respeita à exigência feita pelo Fisco da multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em razão de a recorrente ter registrado no Siscomex após o prazo de 2 (dois) dias fixado no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pelo art. 1º da IN

SRF nº 510/2005, os dados de embarque de mercadorias em despachos de exportação.

Para melhor compreensão a respeito da matéria, cumpre sejam transcritas as normas legais e administrativas pertinentes aos fatos.

A Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/4/1994, estabeleceu em seus arts. 37, caput, e 44 que, verbis:

“Art. 37. **Imediatamente após** realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOEX, com base nos documentos por ele emitidos. (destaquei)

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

O art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/1969, citado na transcrição acima, assim dispunha originalmente, tendo sido alterado apenas no tocante à atualização do valor da multa (última atualização constante do art. 646, I, do Decreto nº 4.543/2002 – Regulamento Aduaneiro), verbis:

“Art. 107 - Aplicam-se, ainda, as seguintes multas:

I - de 103,56 (cento e três reais e cinquenta e seis centavos) a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do Fisco, **embaraçar**, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora; (...)” (destaquei)

O caput do art. 37 antes transcrito foi alterado pelo art. 1º da IN SRF nº 510, de 14/2/2005, que lhe deu a seguinte redação, verbis:

*“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque.” (destaquei)*

No caso ora sob exame, o Fisco aplicou à empresa transportadora a multa específica prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 61 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (DOU de 31/10/2003), que veio a ser convertido no art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que estabeleceu, verbis:

“Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações

sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(...)

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)”*Feitas essas transcrições, impõe-se ressaltar que na vigência da IN SRF nº 28/1994 a inobservância da obrigação estabelecida no seu art. 37 era entendida pela SRF como caracterizadora de embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme disposto em seu art. 44. No entanto, a partir da superveniência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, foi estabelecida para o transportador a obrigação de “prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas”, como se verifica da redação retrotranscrita, emprestada ao art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.*

Destarte, com a entrada em vigor dessa nova norma legal, o descumprimento da obrigação de prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, passou a ser cominada com a multa de R\$ 5.000,00 prevista no inciso IV, “e”, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, e não mais aquela prevista por embarço, que veio a ser tipificada no inciso IV, “c”.

Para a caracterização de ilícito sujeito à aplicação da referida multa, há que ser apurado o descumprimento da obrigação, o que implica, no caso, a inobservância de prazo fixado pela SRF para a apresentação dos dados relativos ao embarque.

Verifica-se que, por ocasião dos fatos que geraram a aplicação das multas, vigia a redação original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, que estabelecia que a obrigação devia ser satisfeita “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”. Ora, tem-se por evidente que, por não conter regramento certo e inequívoco que permita seu cumprimento sem a permanência de dúvidas, a imposição normativa constante desse ato administrativo é destituída de força cogente para a finalidade a que se propõe, de imposição de penalidade.”

A minha discordância se dá em relação à conclusão exposta no último parágrafo.

Não há que se falar em falta de força normativa da IN 28/1994 para a imposição da multa, já que a norma fala em imediatamente após. Não é um prazo certo, porém não se autoriza a entrega da declaração dias após o embarque. A lei não contém palavras inúteis e se fosse a intenção de não se penalizar a conduta prescrita na norma, não haveria razão para a sua existência. Tampouco há que se falar em retroatividade benigna, já que não houve alteração da penalidade. O que ocorreu foi apenas uma mudança no prazo de entrega da declaração o que não altera em nada o fato típico e nem a penalidade.

No meu entender, não há que se falar em ausência de penalidade pela falta de um prazo certo. O fato de a norma dizer "imediatamente após" não tem o condão de excluir a multa. Se assim fosse não era para a norma dizer nada. Existe um comando legal e uma penalidade. O descumprimento desse comando - obrigação acessória - enseja a aplicação da penalidade prevista na norma.

Portanto, deve-se reformar o acórdão recorrido e restabelecer a exigência da penalidade aplicada pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência da penalidade."

Aplicando-se a decisão do processo paradigma acima transcrita ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência da penalidade.

Carlos Alberto Freitas Barreto